

# A imprescindibilidade do advogado exaltada na Constituição de 1988

Ana Jéssica Pereira Alves  
Francisco Camilo de Amorim Melo  
Nathália Nayara Soares Fernandes  
Lígia Maria Silva Melo de Casimiro

## RESUMO

O presente artigo tem por escopo dissertar acerca da tão grande e inestimável positivação da figura do advogado na Carta Magna de 1988, sendo tal fato considerado como de extrema relevância e indispensabilidade, visto que é a única profissão privada regulamentada na Constituição, e em vista disso merece enorme respaldo. À luz de tal anseio, o presente trabalho tem por finalidade apresentar essa profissão, bem como mostrar suas origens e desenvolvimento entrelaçando-os através dos aspectos históricos que permeiam os diversos atos originários dessa atividade, buscando também apresentá-la segundo sua normatização no texto Constitucional e também segundo as novas perspectivas que a profissão apresenta na atualidade. Nesse sentido, um fator que reforça a relevância desse estudo mostra-se na importância do advogado no cenário jurídico brasileiro, sua atuação e desempenho na busca por uma ordem jurídica justa; cabendo, como segundo fator relevante para a elaboração desse estudo, o fato da sua exaltação na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Advogado. Constituição. Independência funcional. Função essencial à justiça.

## The indispensability lawyer exalted in Constitution of 1988

### ABSTRACT

The theme of this article is to expound on the scope so great and priceless positivization the figure of the lawyer in the 1988 Constitution, this fact being considered as extremely important and indispensable, since it is the only private profession regulated in the Constitution and in view of this deserves widespread support. In light of this longing, this paper aims to present the profession, as well as showing its origins and development through the intertwining of historical factors that underlie the various acts originating this profession, also seeking to present it according to its regulation in the Constitutional text and also according to the new perspectives that this profession has currently. In this sense, a factor that reinforces the relevance of this study shows is the importance of the lawyer in the Brazilian legal scenario its activities and performance in the search for a just legal system; assuming as the second important factor for the development of this study, the fact of their exaltation in the 1988 Constitution.

**Keywords:** Lawyer. Constitution. Functional independence. Essential function to justice.

---

Ana Jéssica Pereira Alves é acadêmica de Direito – Universidade Regional do Cariri URCA. E-mail: anajessica.ddd@hotmail.com

Francisco Camilo de Amorim Melo é acadêmico de Direito – Universidade Regional do Cariri URCA.

Nathália Nayara Soares Fernandes é acadêmica de Direito – Universidade Regional do Cariri URCA.

Lígia Maria Silva Melo de Casimiro é professora de Graduação e Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional do Cariri URCA.

# 1 INTRODUÇÃO

Diante das transformações sociais e de uma sociedade que se tem mostrado altamente litigante, imprescindível e de extrema necessidade se faz a atuação do advogado, visto ser ele quem detém a capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado em favor de seu cliente. Além disso, é o advogado quem presta assessoria e/ou consultoria jurídica; é ele quem defende os interesses das partes em juízo ou fora dele, sendo indispensável à administração da justiça, exercendo assim, uma função social. O advogado, como qualquer outro profissional, deve agir dentro das normas atinentes a sua atividade profissional para que não crie um risco não permitido, e não lhe seja imputado qualquer resultado penal típico.

A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é garantida na Constituição, precisamente no art. 5º, inciso XIII, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Com amparo constitucional proveniente dessa norma o legislador pode e deve, e o fez muito bem no âmbito do Estatuto da Advocacia e da OAB, definir requisitos e condições (qualificações) razoáveis para o exercício de profissões. Para exercer essa nobre função, é sabido que, além de ser bacharel em direito, o indivíduo deve ser aprovado no exame da OAB e que esteja inscrito no quadro de advogados dessa instituição.

Diante disso, percebe-se sua importância na sociedade e no mundo jurídico, uma vez que é considerado como prestador de serviço público, sendo indispensável ao acesso à ordem jurídica justa, de forma que seus atos constituem um múnus público, contribuindo, dessa forma, para a administração da justiça e na concretização do direito.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS E VOCÁBULO

Historicamente a advocacia tem origem remota figurando como uma das profissões mais antigas do mundo, sendo complicado precisar com exatidão em que momento se originou, não havendo dessa forma, informações totalmente precisas sobre o primeiro registro dessa profissão na história da humanidade, suspeitando-se que sua origem ocorreu na Suméria, como afirma Lobo:

A advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados. Assim se tem conhecimento que a prática da advocacia era efetiva. (LOBO, 2002, p.3)

Apesar dessa incerteza, pode-se afirmar que a advocacia foi, durante um longo tempo, exercida pelo espírito de solidariedade, tendo como ponto primordial a

necessidade de defender aqueles que eram constantemente vítimas de injustiças por serem hipossuficientes e, dessa forma, tinham seus direitos desprezados, surgindo assim cidadãos inconformados com tal situação e que passaram a exercer gratuitamente a defesa daqueles mais fracos.

Não obstante toda essa controvérsia, a Grécia é considerada como o berço da advocacia. Isso porque, depois de muitas transformações, o povo é que passou a escolher um orador para fazer a acusação ou defesa do acusado, sendo a partir desse momento que a advocacia surge como profissão propriamente dita, aparecendo as figuras de grandes oradores como Aristides, Antifon, Demóstenes, Lisias, Péricles, entre outros, que se destacaram pela grande oratória e persuasão que possuíam. Sendo nesse período o símbolo da justiça representado pela deusa dikê, tendo na mão direita uma espada e na mão esquerda a balança de dois pratos, significando que o justo é visto quando os dois pratos estiverem ao mesmo nível.

Roma por sua vez, depois de constantes mudanças teve uma classe de profissionais especialistas em defesa, podendo agora serem formalmente chamados de advogados, originando a defesa através de forma escrita e não mais verbal, havendo também um parecer jurídico culminando pois, na formação do processo. Apesar disso, somente com Justiniano é que foi constituída a primeira ordem de advogados, sendo imprescindível que o advogado tivesse registro no foro para poder atuar. É importante salientar que em Roma o símbolo da justiça é representado pela deusa Iustitia, onde esta aparece de pé e com os olhos vendados segurando uma balança e uma espada, representando que somente haveria justiça quando fosse realizado o direito.

Foi a partir desses povos – gregos e romanos – que a advocacia se originou e desenvolveu, evoluindo ao longo dos séculos e que por influência romana permanecem alguns aspectos muito semelhantes aos dos dias atuais.

No Brasil, a advocacia apareceu com as Ordenações Filipinas durante o período colonial e determinava que, para se tornar advogado, o indivíduo deveria ter uma formação de oito anos de curso jurídico, restringindo essa profissão somente à corte, pois o curso era efetuado somente em Coimbra – Portugal. Porém, em 24 de julho de 1713 foi expedido um alvará régio, que concedia o exercício da advocacia a quem fosse pessoa idônea e que não pudesse ir a Coimbra, multiplicando assim, os profissionais advocatícios para além da corte, vigorando tal alvará até a regulamentação do Estatuto da Advocacia, sendo que, em 18 de novembro de 1930 com o decreto n° 19.408 é que foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, onde agora, para exercer a profissão o indivíduo deverá cursar direito, curso este que tem duração de cinco anos, devendo também ter aprovação no exame da OAB.

Quanto ao termo “advogado”, este provém etimologicamente do latim “ad vocatus”, ou seja, aquele que é chamado para perto. Melhor dizendo: é aquele que é chamado em defesa de alguém, buscando alcançar justiça, intercedendo em juízo por outro que teve seus direitos violados; assim, é chamado por uma das partes para auxiliá-lo em sua defesa.

### 3 A FUNÇÃO DO ADVOGADO

O trabalho do advogado não se resume apenas nas lutas para garantir os direitos dos particulares que lhe confiaram esta função, mas vai muito além dessa perspectiva, pois seu principal papel é fazer acontecer a justiça social. Essencial se faz recordar, conforme exorta a Constituição Federal, a imprescindibilidade do advogado, do ato de advogar, para o Estado democrático de direito. Neste sentido lembramos as citações de Hermann Assis Baeta (p.295): *“o advogado é, antes de tudo, um cidadão que não fica à margem, acima ou abaixo da conceituação destinada ao ser político... o cidadão-advogado”*.

O advogado, mesmo sendo um cidadão como os demais, possui uma participação essencial na concretização da democracia, em virtude de sua formação acadêmica e vasta experiência na proteção dos direitos fundamentais, o que o capacita a discernir de maneira mais produtiva na luta em busca da justiça e da democracia. O advogado:

[...] para João Monteiro é o jurisconsulto que aconselha as partes litigantes, esclarece os juízes e dirige a causa, alegando, de fato e direito, o que convenha aos interesses do constituínte. Já para Teixeira de Freitas advogado é a pessoa do juízo que, por seus conhecimentos de jurisprudência, instrui e patrocina seus constituíntes. (SODRÉ, 1975, apud AMARAL, 1985, p.V)

A figura do advogado está intrinsecamente ligada à estrutura judicial. Ele é o elo entre a parte que busca o êxito da prestação jurisdicional almejada e o Juiz, representante do Estado. O Advogado é a parte especializada em facilitar a comunicação em juízo, apontar as injustiças, orientar e repassar ao seu cliente as melhores opções, interceder e defende-lo com os melhores argumentos. Por essas e outras razões, é imprescindível à concretização da justiça, conforme se retira do texto de Piero Calamandrei (apud PORTO, 2008):

Na sempre crescente complicação da vida jurídica moderna, na aspereza dos formalismos processuais que parecem aos profanos misteriosas trucas, o advogado é um precioso colaborador do juiz, porque trabalha em seu lugar para recolher os materiais do litígio, traduzindo, em linguagem técnica, as fragmentárias e desligadas afirmações da parte, tirando delas a ossatura do caso jurídico para apresentá-la ao juiz em forma clara e precisa e nos moldes processualmente corretos; e daí, graças a esse advogado paciente que, no recolhimento do seu gabinete, desbasta, interpreta, escolhe e ordena os elementos informes proporcionados pelo cliente, o juiz chega a ficar em condições de ver, de um golpe, sem perda de tempo, o ponto vital da controvérsia que é chamado a decidir.

Dessa forma, faz-se mister a reflexão sobre a real função da advocacia, aquela sonhada e transcrita na Carta Magna. De caráter humanista, e não apenas financeiro;

marcada pela solidariedade, e não com véis de oportunismo e insensibilidade, conforme dita a cultura brasileira. Mas que se possa capacitar o profissional do direito no intuito que ele mesmo descubra o sentido social de sua atuação.

#### **4 A NECESSIDADE DA ADVOCACIA**

Se nas sociedades mais remotas apreciava-se o fato de se ter alguém que lhe apoiasse, lhe defendesse nos problemas advindos da convivência com a coletividade, atualmente essa necessidade é ainda maior, devido a complexidade das relações humanas e do nível de civilização a que chegamos, que exige diariamente associações, contratos, obrigações, e nesse ambiente entra o profissional do direito, atuando como “decifrador” do emaranhado legislativo, como conselheiro e defensor dos direitos.

Só o advogado detém a capacidade postulatória, ou seja, ele é o único capaz de postular os interesses das pessoas em juízo ou fora dele, além de prestar assessoria e consultoria, dedicando-se à manutenção dos direitos de seu cliente.

Por sua vez, o cliente deposita na figura do advogado toda sua confiança e esperança no sucesso da causa. Relatando todo o acontecido que lhe aflige, na expectativa de ser compreendido e que seja encontrada uma solução que lhe devolva a tranquilidade. Enquanto o advogado se comporta não só como um mero ouvinte, mas também como um conselheiro, psicólogo, amigo e principalmente protetor. Tendo que desenvolver habilidades que não lhe são repassadas na graduação, mas que ele deve aprender com as experiências de cada caso.

Além das funções já citadas, outra atividade digna de comentário e que vem sendo alvo de discussão entre doutrinadores, professores e estudantes, é a de negociador. O advogado, na atualidade, preocupa-se em encontrar uma solução para a avença e executá-la antes mesmo de levar o caso a juízo. Economizando tempo, dinheiro, e satisfazendo a pretensão de seu cliente de maneira produtiva e oportuna. Para isso, ele precisa não apenas conhecer a legislação e doutrina jurídica, mas também outras disciplinas, como psicologia, economia, informática, antropologia, etc.

No entanto, não é somente na área privada que o advogado se faz importante, ele contribui de forma fundamental na formação da sociedade enquanto descomplica o universo jurídico para seu cliente e luta pela preservação do direito à liberdade de expressão, à propriedade, liberdade na forma de construção das relações familiares, no modo de atuação do mercado econômico e até mesmo na atuação do Estado.

Portanto, o advogado é a peça essencial na construção da sociedade atual e no seu regular desempenho, pois dele depende vivermos uma sociedade justa, plural e democrática. Conforme ressalta Fabiana Cristina Severi (2005):

Daí exigir-se uma advocacia ativista, comprometida com a busca de uma sociedade mais justa, humana e solidária, contando, para isso com instrumentos processuais

mais eficientes, hábeis e eficazes, que priorizam o social. É necessário implantar a ideia de uma advocacia de inspiração antipositivista e antiformalista, capaz de promover um acesso aberto e amplo à justiça.

## **5 DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A FUNÇÃO DO ADVOGADO, SENSO COMUM E NOVAS PERSPECTIVAS**

O advogado é o administrador da justiça, sua importância é expressamente prevista na Constituição, como uma função que busca o equilíbrio social, a defesa dos interesses individuais e das minorias sociais, fazendo uso da lei e todos os meios e técnicas de convencimento.

O trabalho do advogado é essencialmente técnico, mas o domínio da oratória e multidisciplinariedade de conhecimento são essenciais para um profissional que queira destaque no mercado de trabalho, diante dessas peculiaridades aqueles mais entendidos do direito são também os mais requisitados para postularem na Justiça.

Durante o regime militar os brasileiros tiveram cassados os direitos políticos, durante esse período o Brasil vivia em um verdadeiro golpe contra os direitos humanos, através da perseguição e tortura de cidadãos que fossem contrários ao regime. Nesse momento ditatorial advogados postularam em defesa do povo, pois bem souberam os ditadores, reais ou potenciais, que os advogados sempre estiveram do lado contrário de onde se situa o autoritarismo e a injustiça.

Dura realidade, na qual os advogados são agredidos pelos que pretendem subverter a ordem contra a qual se insurgem. De todas as formas, ou são o alicerce ou são o levedo. E em ambas as hipóteses pagam uma contribuição histórica ao sarcasmo de todas as épocas, origens e direções. (PAIVA, 2001)

O advogado passa desse modo a conquistar mais confiança da sociedade brasileira, que em momentos de censura viram na figura do advogado um representante da justiça, livre das influências do regime, porque só na figura do advogado a sociedade brasileira pôde adquirir uma segurança jurídica, inclusive tendo sido muitos deles perseguidos e torturados. Lentamente no decorrer dos fatos modificou-se essa idiossincrasia pelos advogados. “No Brasil verifica-se que o advogado não adquiriu o status de indispensável à administração da Justiça, e apenas, tão somente, após a promulgação da Carta Magna de 1988” (PAIVA, 2001).

Nesse sentido assim foi disposto o art. 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” A partir desta norma constitucional o povo brasileiro inova com a exigência de uma mudança comportamental exigida dos

profissionais da advocacia. Em seus diversos artigos que protegem os direitos humanos e sociais, trazendo em seu texto um perfil de cidadania, o povo brasileiro inova com uma Carta Política efetivamente democrática e protetora das liberdades individuais, tendo reflexos imediatos nos tribunais e no mundo acadêmico. Estreia desse modo, através da Magna Carta uma ordem jurídica teleológica, programática, que tem suas finalidades e, portanto, não pode admitir sejam elas abandonadas por aqueles que exercem o Direito. Admitindo-se que o acesso a justiça em todas as suas modalidades é elemento essencial às sociedades democráticas.

Os avanços sociais foram exigindo um perfil de advogado mais amigo, conhecedor dos aspectos jurídicos e com capacidade de transformá-los, transmitindo aos seus clientes maior confiança e respeito. O domínio da língua e a capacidade de persuasão despontam nesse novo contexto. Impulsionados pelo avanço nas ciências e tecnologias, os litígios também tomam novas formas.

Bastante generosa na garantia de direitos difusos, coletivos e individuais, não apenas em seu expresso reconhecimento, mas, também, na previsão de mecanismos aptos a permitir que efetivamente os seus titulares pudessem acessá-los, a Magna Carta estabeleceu um extenso rol de atores com atribuições para a defesa de tais direitos elencando dentre as funções essenciais à justiça, a Advocacia e a Advocacia Pública, que atuam no âmbito judicial necessitando ampliar ainda mais a sua participação social e suas atividades.

No campo do acesso à justiça, há ainda que enfrentar uma outra questão que no Brasil tem um perfil especial, as custas judiciais. No âmbito da justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de estado para estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade. (SANTOS, 2011)

Para concretizar as normas e princípios do art. 133 da Constituição, o Estatuto da advocacia, instituído pela Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, dispõe sobre os direitos e deveres dos advogados, como também define as características essenciais da advocacia, quais sejam: A indispensabilidade que decorre da importância do advogado para ordem pública e relevante interesse social, e como instrumento de garantia da efetivação da cidadania. Em relação a essa indispensabilidade, apropriada é a lição de Paulo Luiz Neto Lôbo (2002, p.29), “O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. (...) É garantia da parte e não do profissional”.

A inviolabilidade, pela qual o advogado se torna inatacável e incensurável por seus atos e palavras quando do exercício da função, salvo os casos de infração disciplinar e os limites da responsabilidade. A função social, a qual é realizada pelo advogado quando concretiza a aplicação do direito e obtém as prestações jurisdicionais, participando desta forma, da construção da justiça social. A independência, o advogado deve ser independente até de seu cliente, utilizando-se da ética da parcialidade, uma vez que a conduta do advogado conduz à formação do senso que envolve toda a classe.

Diante da enorme mudança constitucional em relação ao advogado, surgem ainda novos desafios na regulação da atividade, estando em discussão na OAB e entre os doutrinadores a prática da advocacia *pro bono*, exercida por muitos advogados, caracterizada por suas práticas solidárias e de interesse público, seria uma ferramenta importante e necessária para ampliar o acesso à Justiça

A advocacia popular acaba por subverter os pressupostos de imparcialidade, neutralidade e despolitização das profissões judiciais apostando na aproximação, autonomização, organização e mobilização política dos movimentos sociais e organizações populares. Trata-se de um circuito de aprendizagem recíproca em que a mobilização do direito atua a serviço da transformação social e a mobilização social transforma os pressupostos de atuação da prática jurídica. (SANTOS, 2011)

Também tem causado debate entre a comunidade acadêmica a constitucionalidade do exame de Ordem como requisito para o exercício das funções advocatícias. Por outro lado, a existência do exame para o exercício da advocacia e a ausência de verificação similar para outras carreiras não invalida juridicamente (ou politicamente) o instituto. O caminho mais adequado para a sociedade brasileira é justamente estender a aprovação em exames correlatos como requisitos para o exercício de outras profissões socialmente relevantes.

Assim vemos o entendimento majoritário que defende a manutenção do requisito, entendendo ser o mesmo constitucional e necessário ao interesse público, levam-se, na devida conta, os riscos e problemas que o desempenho ineficiente de certos ofícios podem trazer para o cidadão e a sociedade como um todo:

A capacitação é indispensável para a adequada defesa do cidadão. Daí decorre a importância da manutenção do Exame de Ordem como critério de seleção dos que possuem o mínimo de conhecimento jurídico para bem orientar e defender os direitos e interesses dos cidadãos. Não podemos condenar as pessoas, especialmente a população mais carente, a um profissional sem preparo suficiente para exercer o papel de garantidor da cidadania. (COELHO, 2013)

Registre-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e em sessão plenária realizada em 2011, já reconheceu a constitucionalidade do exame de ordem, segundo extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 603.583: “O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei”.



## 6 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um pressuposto básico quando se visa assegurar o pleno exercício da cidadania. Na esfera judiciária, essa cidadania se concretiza principalmente com o respeito e a plena realização do contraditório e ampla defesa, assim como através do devido processo legal.

No entanto, deixar exclusivamente às partes os cuidados com esses direitos geraria injustiças, tendo em vista as desigualdades econômicas, sociais e políticas que assolam nossa sociedade. Basta imaginar a hipótese em que um empresário alfabetizado e conhecedor das leis propusesse uma ação contra um agricultor analfabeto. Todos os que detivessem um ínfimo ou mesmo nenhum conhecimento sobre leis iriam padecer, pois mesmo gozando do devido processo legal, ampla defesa e contraditório não saberiam como utilizá-los.

E é nesse panorama que a figura do advogado ganha destaque e merecida importância. Ele é a medida que busca igualar os lados do processo, atenuando as desigualdades implícitas e explícitas, facilitando a comunicação entre cliente e juiz, aconselhando sobre os métodos mais produtivos, aliviando as preocupações do cliente que não encontrava mais solução para seu caso.

Diante dessa perspectiva, o legislador, não só constitucional, mas também infraconstitucional, sabiamente cuidaram de confiar ao profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o ônus de exercer com exclusividade a competência de dirigir-se a juízo e postular direitos. Conforme esculpido no Artigo 133 da Carta Magna, fazendo emergir uma garantia fundamental: a imprescindibilidade do Advogado. Portanto, à lei caberá regulamentar a atividade do advogado, sendo-lhe proibido facultar a presença do mesmo, o que estaria negando a sua natureza de função essencial à justiça. Pois como é sabido, essencial significa necessário, crucial, indispensável.

Sendo assim, é notória a indispensabilidade do advogado dentro da estrutura judicial como colaborador na busca da justiça. Assim todos os parâmetros protetivos mínimos afetos a dignidade humana devem ser acolhidos e concretizados, através da prática da responsabilidade social no Direito e implementação do acesso integral à Justiça onde atua esse notável profissional.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Luiz. *Legislação do Advogado*. 15.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1985.
- BAETA, Hermann Assis. Participação política do advogado Trabalho. In: *Anais... XVI Conferência Nacional dos Advogados do Brasil*.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *308 x 46: Câmara mantém Exame de Ordem*. OAB Conselho Federal, 9 out. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/26207/308-x-46-camara-mantem-exame-de-ordem>>. Acesso em 25/02/2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3.ed. São Paulo: Saraiva 2002.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *A importância do advogado na Justiça do Trabalho*. 2001. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2001/mlobatopaiva/importanciadoadvogado.htm>>. Acesso em: 20/01/2014.

PORTO, Éderson Garin. A função social do advogado. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 13, n.1879, 23 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11634/a-funcao-social-do-advogado>>. Acesso em 22/01/2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3.ed. 2011. Disponível em: <[http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust\\_FEV2011.pdf](http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf)>. Acesso em: 23/12/2013.

SEVERI, Fabiana Cristina. Breves considerações sobre a função sociopolítica do advogado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n.768, 11 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7158/breves-consideracoes-sobre-a-funcao-socio-politica-do-advogado>>. Acesso em: 28/01/2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário 603.583 Rio Grande do Sul. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acesso em: 14/01/2014.